



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/02/07
Rubrica

CC02/C03
Fls. 1

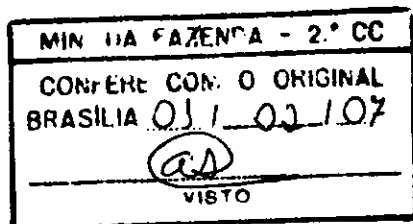
Processo nº	11618.004752/2002-88
Recurso nº	124.105 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão nº	203-11.675
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 03/10/1998 a 31/12/1998, 31/01/1999 a 31/12/1999, 31/01/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2002 a 30/09/2002

Ementa: PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Até a edição da Lei nº 9.718/98, as sociedades cooperativas tinham seus atos cooperativos abrigados da incidência do PIS/Pasep. A partir de então, a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO BEZERRA NETO

Presidente

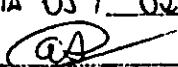
P.

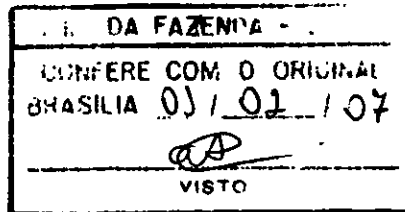

ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaaal

MIN A FAZEN 2 - 2º CC
COM. ETC. CUIA. O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/02/07

VISTO



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve integralmente o crédito tributário constituído através de auto de infração de fls. 5/15, no montante de R\$ 1.871.848,76, nele incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%, em valores de 29/11/2002, data da lavratura, para a exigência da contribuição devida a título de PIS/Pasep relativa aos períodos de apuração de 1998 a setembro de 2002.

A exigência fiscal está baseada na constatação de diferenças entre os valores que seriam devidos segundo o entendimento do fisco e os valores então recolhidos pela empresa, tendo ainda o auditor responsável se firmado em decisões do Conselho de Contribuintes (Acórdãos 108-01.878, de 22/03/95, 202-10.887, de 03/02/98), e do STJ (Resp nº 254.549-CE, de 17/08/2000, e Resp nº 215.311-MA, de 10/10/2000).

Impugnando o lançamento (fls. 181/188), pleiteou a recorrente o seu cancelamento, alegando, em resumo, que:

- é uma sociedade cooperativa de trabalho que atua nos exatos termos da Lei Federal nº 5.764/71, constituída para prestar serviços aos seus associados, serviços esses que consistem na associação de seus sócios, organização da sua atividade individual, transformação em atividade econômica coletiva e administração dos serviços prestados, sem qualquer finalidade de lucro, o que, no seu modo de ver, afasta a hipótese de incidência da contribuição;

- em função da sua modalidade operacional não existe faturamento, visto que toda receita (que chama de ingresso) é feita em nome e com destino aos seus associados, impossibilitando a existência do critério material do tributo (receita). Em não havendo base de cálculo, não há como ter havido a incidência do tributo em questão.

A autoridade monocrática indeferiu o pleito por meio do Acórdão nº 4.947, de 30 de maio de 2003, assim ementado:

"PIS/PASEP. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. A contribuição para o Programa de Integração Social incide sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente."

Intimada da decisão em 11/06/2003 (fl. 248), interpôs recurso voluntário em 10/07/2003, por meio do arrazoado de fls. 248/262, onde, além de repisar os pontos da peça impugnatória, aduz que:

- o seu objeto é proporcionar a seus associados condições para o exercício de suas atividades, mediante a venda de plano de saúde a terceiros;

P.

- sua característica principal é a instrumentalidade e que todos os atos direcionados à operacionalização das atividades conjuntas de seus associados inserem-se no conceito de ato cooperativo;

- que a circunstância peculiar de que não possui qualquer receita ou despesa própria foi corroborada por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que cita;

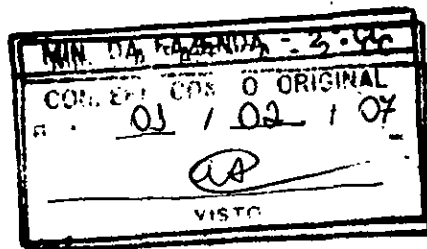
- que, com o presente auto de infração, a Secretaria da Receita Federal fere de morte a constituição federal, na qual é determinado que a lei deve dar tratamento adequado ao ato cooperativo; e

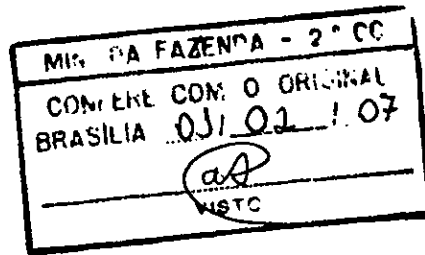
- que a decisão recorrida parte do pressuposto equivocado de que a atividade objeto da recorrente, realizada em nome de seus sócios, seriam atos não cooperativos.

Relação de bens e direitos constantes de arrolamento para fins de seguimento do recurso está à fl. 265, complementada por informações e guias de depósitos às fls. 274/275, 278 e 1 a 7 do Processo nº10425.000689/2004-77.

Conflito de competência anteriormente suscitado em despacho de fls. 271/272 foi dirimido pelo Presidente desta Terceira Câmara à fl. 280.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A autuação se refere aos períodos de apuração de 1998 a setembro de 2002, e única questão posta pela recorrente nesta fase se restringe à consideração de que suas atividades não geram receitas, e sim ingressos, situação essa que afastaria a incidência da contribuição PIS/Pasep. Muito de passagem, teceu consideração de que a exação ferira de morte a Constituição Federal.

O fato de a Constituição Federal de 1988 dispor sobre o *tratamento adequado* a ser dado às cooperativas, conforme, repita-se, muito de passagem, invocou a recorrente, não significa, entretanto, que tais atividades estão ao total abrigo da incidência de tributos. Senão vejamos.

Evolução legislativa x proteção constitucional

Inicialmente, esclareço que boa parte da temática a ser desenvolvida abaixo se baseou em excertos do voto proferido pelo desembargador federal *Fábio Bittencourt da Rosa*, no Acórdão publicado no DJ de 23/01/2002, p. 177, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.03502-0/PR, Corte Especial do TRF 4ª Região.

As constituições federais brasileiras nunca trataram expressamente das sociedades cooperativas, com exceção desta última, de 1988. O Decreto-lei nº 22.239, de 19/12/1932, com a redação do Decreto-lei nº 8.401, de 19/12/1945, em seu artigo 38, dispunha que as cooperativas são sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sobre atividades mercantis. Era quase uma imunidade de tributos, norma que, entretanto, não sobreviveu à Constituição Federal de 1946, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A verdade, porém, é que inúmeros outros diplomas normativos beneficiaram as cooperativas, do ponto de vista tributário. Exemplo disso foi o imposto do selo, conforme regra de isenção disposta no Decreto-lei nº 4.655, de 03/09/1942. Em 1962 o STF decidiu em sede de RE que "*As sociedades cooperativas estabelecidas no Paraná, estão isentas de impostos, por força do art. 94 da própria constituição do referido estado*". Seria cansativo e desnecessário arrolar todos os preceitos que criaram regras isentivas de tributos para privilegiar as entidades cooperativas.

A referência acima se faz necessária para demonstrar a evolução da visão do sistema normativo no que diz respeito à tutela do cooperativismo. Exatamente por isto é que inúmeras manifestações postularam disciplina expressa e benéfica às cooperativas na CF de 1988, quando de sua elaboração. Assim, ao tratar da Ordem Econômica, a Comissão de Estudos Constitucionais, liderada por Afonso Arinos de Mello Franco, então encarregada de elaborar um anteprojeto de constituição, incluiu no artigo 4º, § 4º, o seguinte texto: "*O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado*".

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/07
<i>AB</i>
VISTO

A simplicidade desse dispositivo não contentava, entretanto, os cooperativistas, tendo a Organização das Cooperativas Brasileiras, e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul apresentado aos constituintes a PE 025, em 6/08/1987, com 46.503 assinaturas. Na proposta se recomendava a adoção de três artigos, sendo um deles atinente à matéria tributária, com a seguinte redação: "*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social.*"

Como se vê, pretendia-se verdadeira imunidade tributária ao ato cooperativo, e relativamente a todo e qualquer tributo, não só em relação a impostos. No entanto, a pretensão encontrou fortes resistências. Do projeto de constituição do relator, Dep. Bernardo Cabral, constou no art. 310, § 2º: "*A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*"

A influência do cooperativismo, ao final, se impôs e acabou sendo adotada disposição expressa em projeto votado em segundo turno pelos constituintes, no capítulo do sistema tributário nacional, dispondo-se nos artigos 152, III, c, caber à lei complementar estabelecer norma, em especial sobre o *adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*. Esta foi a regra que acabou por ser aprovada e que está no artigo 146, III, c, da CF de 1988. Tal como no projeto votado em segundo turno, o que constava do art. 180, § 2º, passou a figurar no artigo 174, § 2º, do texto definitivo: "*A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*"

De tudo isso somente se pode concluir que os constituintes não atenderam as extensas pretensões das cooperativas no que se refere ao benefício tributário sobre o ato cooperativo. Daí, o que é lógico concluir é que nem imunidade, nem isenção de qualquer tributo pode ser invocada com base no texto constitucional. Tal direito, certamente, não existe.

Atos cooperativos internos e externos x incidência de tributos

A Lei nº 5.764/71, que trata das sociedades cooperativas, estabelece em seu artigo 3º que tais sociedades de pessoas agem sem objetivo de lucro. Assim, na prática de atos cooperativos não se pode entender como a cooperativa possa auferir riqueza, já que simplesmente a repassa aos associados. Estes é que têm o lucro e pagam imposto sobre a renda.

Sobre isso não há divergência. Ocorre, porém, que existem outros atos que podem ser praticados pelos entes cooperativos, e que estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da referida lei, hipóteses em que se dá o relacionamento das cooperativas com terceiros, em que a tributação do lucro é expressamente autorizada, consoante a letra do art. 111 da lei em referência, que dispõe: "*Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.*" Ora, essa disposição autoriza a conclusão de que, em matéria de imposto sobre a renda, não pode o ato cooperativo propriamente dito caracterizar a hipótese de incidência. Não se ajusta à descrição do preceito. Conduta atípica, como se fala em direito penal. Fato estranho à regra instituidora do imposto.

Se isso ocorre por tal modo, crucial é que se defina o ato cooperativo que, seguramente, tem um conceito indeterminado. A Lei nº 5.764/71 esclarece, em seu artigo 79: "*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados,*

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/07
<i>ab</i>
VISTO


CC02/C03
Fls. 7

entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

As cooperativas intermediam os produtos ou serviços, vendendo-os a terceiros ou comprando produtos de terceiros e entregando aos associados, sem o que não tem razão de existir as cooperativas. Essa é a sua finalidade institucional. Logo, é preciso saber se constitui ato cooperativo apenas o **ato interno**, quais sejam as relações entre a cooperativa e os cooperados, ou também o **ato externo**, este compreendido como aquele praticado com terceiro para cumprir o propósito da instituição.

Vejamos como a norma infralegal, embora tratando de identificar o que estaria ou não coberto pela não-incidência do Imposto de Renda (Parecer Normativo CST nº 38, de 30/10/1980), define o que seja um ou outro, para o caso exclusivo das *cooperativas de médicos*:

Título	Descrição
Atos Cooperativos (item 3.1)	As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 (<i>os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais</i>) estão plenamente abrigadas pela incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela, a oferta pública ou particular dos serviços do associado; a cobrança e recebimento dos honorários recebidos; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.
Atos Não-Cooperativos (item 3.2)	Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com: a) diárias e serviços hospitalares; b) serviços de laboratórios; c) serviços odontológicos; d) medicamentos e e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto em modalidade contratual com traços de seguro-saúde .
Intermediação (item 3.3)	Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, ou que,

MIN I A P A Z I N A - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/07/07
 VISTO

CC02/C03
Fls. 8

Título	Descrição
	evidentemente, é característica da mercancia, ou seja, a intermediação .
Organização mercantil (item 3.4)	Estas atividades, francamente irregulares para este tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

Estabelecidos os contornos do ato cooperativo, analisemos agora se as cooperativas têm ou não faturamento ou receita bruta. E também neste ponto não procede a argumentação trazida pela recorrente de que o PIS/Pasep não incidiria sobre as cooperativas em face de que as mesmas não possuem receita e tampouco despesa relativamente à atuação de seus associados; assim, todas as receitas e ganhos são denominados ingressos, e todos os custos, denominados dispêndios.

O exame do artigo 4º da Lei nº 5.764/71 permite concluir que as cooperativas são sociedades de pessoas, ou seja, pessoas jurídicas com personalidade distinta dos associados e por isso mesmo estão obrigadas a manter escrituração regular, possuindo livros fiscais e contábeis, obrigatórios (art. 22, inciso VI). Nesses livros serão registradas todas as operações, não só em relação aos atos cooperativos **internos** como aos **externos**.

Se o repasse de valores se dá aos associados isto não significa que esteja descaracterizada, contabilmente, a receita bruta. E o que interessa para o direito tributário é verificar se ocorreu o fato imponible, criando a obrigação tributária. Se existe a receita bruta há a subsunção ao fato, sendo estranho à relação tributária o fim que é dado aos valores recebidos pela cooperativa. Não há dúvida que a receita obtida, por exemplo, com a produção trazida pelos associados, a estes será repassada, não pertence à cooperativa. Todavia, existe tal receita na sociedade e, a despeito das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade invocadas pela recorrente, isso é o quanto basta para incidir a regra de tributação do PIS/Pasep, a qual, prevista pela Medida Provisória n. 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, prevê em seu artigo 2º, parágrafo único, a isenção apenas para os atos praticados com os associados, os chamados **atos cooperativos**.

Assim, enquanto vigorou tal dispositivo, ou seja, até a edição da Lei n. 9.718, de 27/11/1998, na verdade, que lhe deu eficácia até os fatos geradores ocorridos em janeiro de 1999, as sociedades cooperativas de médicos podiam excluir da base de cálculo do PIS/Pasep as suas receitas com os cooperados. E foi desta forma que procedeu a fiscalização, conforme se depreende do quadro demonstrativo de fl. 46.

E sobre a classificação contábil adotada pelas empresas o parágrafo 1º do artigo 3º da citada Lei nº 9.718, de 1998, é incisivo ao dizer que: "*Entende-se por receita bruta a*

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Com a edição da referida lei, entretanto, a partir de 1º de fevereiro de 1999, tais empresas passaram a ter a totalidade de suas receitas sujeitas à incidência do PIS/Pasep, permitidas algumas exclusões, o que, segundo se depreende dos quadros demonstrativos de fls. 47/49, também foi observado pelo fiscal autuante para os períodos de fevereiro de 1999 a setembro de 2002.

Registre-se, neste ponto, que não houve questionamento por parte da recorrente quanto à forma de apuração da contribuição, limitando-se apenas a insistir no argumento de que não possui receita alguma a ser tributada pelo PIS/Pasep.

Vejamos agora alguns julgados do STJ e de alguns Tribunais Regionais Federais sobre a matéria aqui tratada:

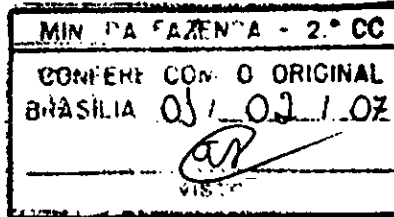
"Processo REsp 237348 / SC ; RECURSO ESPECIAL 1999/0100366-0

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 165

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente a Drª Cinara Kichel pelo recorrente, e o Dr. Rodrigo S. Ferrari pelo recorrido."

"Processo REsp 746382 / MG; RECURSO ESPECIAL 200/0071334-7

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 279 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL PIS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Os atos que não são tipicamente cooperativos, tais como os serviços prestados por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência do PIS. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases



de cálculo – é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. O Dr. Ronald Alençar Domingues da Silva sustentou oralmente pela recorrente, Unimed Guaxupé - Cooperativa de Trabalho Médico. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.”

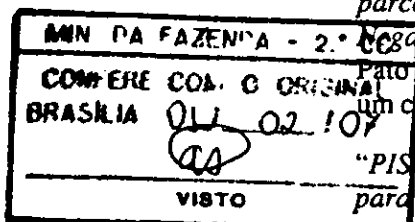
Vejamos agora o posicionamento deste Segundo Conselho de Contribuintes:

“PIS/Pasep. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO. Sujeita-se ao PIS/Pasep a receita bruta obtida pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributada a receita total da sociedade. Recurso negado.” (Acórdão 203-09486, de 17/03/2004, Relatoria de Maria Cristina Roza da Costa, provimento negado por unanimidade, Unimed de Ourinhos/SP)”

“PIS/Pasep. SOCIEDDE COOPERATIVA. A receita bruta de operações praticadas com a intermediação de terceiros é passível de tributação normal. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e as despesas/custos segundo a sua origem – atos cooperativos e não cooperativos – ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não se apoiar em documentação hábil que a legitime, o faturamento global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Recurso negado.” (Acórdão 203-09409, de 29/01/2004, Relatoria de Luciana Peçanha Martins, provimento negado por maioria, vencido apenas um conselheiro, Unimed de Divinópolis, MG).

“PIS/Pasep. COOPERATIVA. As sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto aos atos não-cooperativos. Recurso Negado.” (Acórdão 201-78146, de 02/12/2004, Relatoria de Sérgio Gomes Velloso, provimento negado por maioria, vencido apenas um Conselheiro, Unimed Cachoeira do Sul).

“NORMAS TRIBUTÁRIAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO. Considera-se ato não cooperativo a venda de medicamentos a não associados (atividade de farmácia), pois, muito embora tenham pertinência aos objetivos da Cooperativa, falta-lhes o requisito básico de estar em ambos os lados da relação negocial, a cooperativa e seus associados, para consecução dos seus objetivos. Recurso Negado.” (Acórdão 202-15577, de 12/05/2004, Relatoria de




Gustavo Kelly Alencar, provimento negado por unanimidade, Unimed de Ribeirão Preto-SP).

"PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado."
(Acórdão 201-77764, de 10/08/2004, relatoria de Antonio Mario de Abreu Pinto, provimento negado por maioria de votos, vencidos dois conselheiros, Unimed de Teófilo Ottoni).

No presente caso, repito, conforme bem consignou o Auditor-Fiscal em seu Relatório Fiscal, antes da Lei nº 9.718/98, as receitas de atos cooperativos estavam isentas do PIS/Pasep, enquanto que após referida lei, tal isenção deixou de existir, não totalmente, porém, haja vista a permissão de exclusão da base de cálculo de algumas rubricas, as quais foram por ele consideradas nos quadros demonstrativos de apuração das parcelas devidas a título de PIS/Pasep.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

